

Registro: 2022.0000366301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078610-79.2022.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é paciente DANILO DORTA GOMES e Impetrante LUIS CARLOS PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE SAMPAIO (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

ANDRADE SAMPAIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS Nº: 2078610-79.2022.8.26.0000

Impetrante: Luis Carlos Pires

Paciente: DANILO DORTA GOMES

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Socorro

Voto nº 17.254

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Liminar indeferida. Pedido de concessão de prisão domiciliar, por ser o paciente o responsável pelo tratamento médico da sua convivente. Impossibilidade da concessão da benesse. Paciente não fez prova de ser totalmente indispensável aos cuidados da amásia. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo douto Adv. Luis Carlos Pires, em favor de DANILO DORTA GOMES, sob a alegação de que padece de ilegal constrangimento por parte do MM. Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Socorro, que decretou a prisão preventiva do paciente no bojo do processo-crime nº 1500045-11.2022.8.26.0631.



Segundo narra a impetração, o paciente foi preso, em 28/01/2022, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo a flagrancial convertida em preventiva (cf. decisão de fls. 09/12).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a convivente do paciente é cadeirante e possui diversos problemas de saúde como diabetes, problemas no coração, além de sofrer recentemente um AVC e fazer tratamento contínuo de traqueostomia na cidade de Bragança Paulista. O Paciente é o único responsável e quem acompanha o tratamento médico de sua amásia e diante de sua prisão a mesma está sendo assistida por alguns vizinhos, mas perdeu algumas visitas e consultas médicas, razão pela qual espera a substituição da prisão preventiva em domiciliar. Defende não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida extrema.

Requereu, desse modo, liminarmente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/41).

Foram dispensadas as informações, por se tratar de processo digital.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 45/49).

É o relatório.

Devidamente processada, a ordem deve ser denegada.

Consta da inicial acusatória (fls. 127/131 – origem) que, no dia 28/01/2022, por volta das 17h30min, na Rua Padre Francisco Paiva, altura do nº 637, Jd. Teixeira, Comarca de Socorro, DANILO transportava 997 (novecentas e noventa e sete) porções da droga cocaína, embaladas individualmente em pequenos sacos plásticos, pesando aproximadamente 758,0g (setecentos e cinquenta e oito



gramas), para fins de venda, fornecimento e entrega a consumo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, foto de fl. 37 e Laudo Pericial de Exame Químico-Toxicológico de fls. 112/114.

Ao que se apurou, na data dos fatos, o Guarda Civil Municipal *Danilo da Silva Pinto* e o Investigador de Polícia *César Augusto Verzani* participavam da elaboração de uma ocorrência na Delegacia de Polícia local, quando receberam informação anônima noticiando e delatando que, naquele exato momento, o paciente, conhecido dos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico de drogas, conduzia o veículo *FIAT/DOBLÔ ADVENTURE*, placa DAS-1583 de Socorro/SP, cor prata, ano/modelo 2005/2006, pela Rua Padre Francisco Paiva, Jardim Teixeira, sendo que transportava, no veículo, drogas trazidas da Cidade de Bragança Paulista/SP.

Assim, o Policial Civil *César*, apoiado pelo Guarda Civil Municipal *Danilo*, rumaram para a via pública mencionada onde avistaram o veículo que era conduzido por DANILO e que trazia, como passageira, sua esposa, sendo imediatamente abordado.

Indagado se transportava drogas no veículo, DANILO confessou que transportava um saco contendo porções de cocaína que estava ocultado no compartimento do teto do automóvel. Diante da confissão, o Policial Civil e o Guarda Civil realizaram a busca no compartimento do teto do veículo e encontraram uma sacola que continha as 997 (novecentas e noventa e sete) porções da droga cocaína, devidamente embaladas individualmente em pequenos sacos plástico, prontas para a venda, fornecimento e entrega a consumo (foto de fl. 37).

Pois bem.

Em que pese o inconformismo, não se vislumbra teratologia ou ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Depreende-se que as decisões em que decretada e,



posteriormente, mantida a prisão preventiva do paciente estão devidamente fundamentadas (fls. 73/76 e 179 – origem).

No caso em testilha, a **quantidade** de droga localizada não é diminuta, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes e as **circunstâncias da apreensão** - (policiais partiram em diligência, a partir de informações anônima recebida de que o paciente estava naquele momento transportando drogas em seu veículo), além de localizarem a quantia de R\$900,00 na carteira de DANILO, sendo que sua esposa declarou em solo policial que ele está desempregado e estão com as contas atrasadas - se revelam compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante.

De mais a mais, não obstante o louvável esforço defensivo, incabível falar em ausência de fundamentação idônea, visto que o tráfico de drogas é crime que se reveste de maior gravidade, causando enorme desassossego à ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção prudentemente adotada pelo legislador pátrio de equiparar tal delito àqueles enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe à venda de entorpecentes representa inequívoca perturbação e perigo à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio, não se podendo em absoluto afirmar que o fundamento de garantia da ordem tenha sido invocado de forma genérica pelo Juízo de piso.

No que tange à prisão domiciliar, o paciente sequer demonstrou ser indispensável aos cuidados de sua convivente. Na ocasião de sua prisão em flagrante, informou que têm dois filhos, sendo um deles de 21 anos de idade. Ademais, relatou na presente impetração, que vizinhos estão auxiliando a esposa.



Sobre o tema, inclusive, o C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS PRATICADOS COM **AGÊNCIAS EXPLOSIVOS** EΜ BANCÁRIAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. **FUNDAMENTAÇÃO** CONCRETA IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. PRISÃO IMPOSSIBILIDADE. DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. Apesar da comprovação da enfermidade da esposa do acusado, não foi suficientemente demonstrada a imprescindibilidade do réu aos seus cuidados a ponto de se justificar a concessão da prisão domiciliar. Ademais, ao conceder o HC coletivo n. 165.704/DF, o Pretório Excelso ressalvou expressamente que ?a execução desta decisão deve ser realizada de forma diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso, cabendo ao magistrado justificar os casos excepcionais onde as situações de riscos sociais ou do processo exijam a fixação de outras cautelares, inclusive manutenção а da prisão preventiva?. Tal excepcionalidade mostra presente na hipótese dos autos, nos quais se apura o envolvimento do acusado associação criminosa com destinada à prática de furtos contra agências bancárias mediante o uso de explosivos, a evidenciar a necessidade da sua segregação para a garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta dos fatos imputados.

7. Agravo regimental não provido.."

(STJ. AgRg no HC 710234/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz (1158), Sexta Turma,



j. 15/02/2022) (grifo nosso).

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. PRISÃO **DOMICILIAR** HUMANITÁRIA. CUIDADO. FAMILIAR. **DOENCA** GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. **FLAGRANTE** ILEGALIDADE. INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO.

- I O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
- II Sem embargo da ausência de previsão legal, admite-se a concessão da prisão domiciliar também para o condenado em cumprimento regime pena em semiaberto ou fechado, quando as circunstâncias particulares do caso recomendarem.
- III O deferimento da prisão domiciliar humanitária para cuidados de terceiros jamais dispensa a comprovação da imprescindibilidade da benesse, mesmo nos casos em que existe expressa previsão normativa.
- IV In casu, embora a esposa do recorrente esteja acometida de grave doença incurável, depreende-se dos autos que sua família possui condições financeiras suficientes para propiciar-lhe o acompanhamento médico e profissional necessário para os cuidados especiais que a sua condição exige, com assistência



integral e diuturna. Embora o auxílio prestado por terceiros estranhos ao círculo familiar não supra idealmente as necessidades afetivas e emocionais do familiar vulnerável, não se pode ignorar que o casal possui dois filhos maiores que, pela prescrição do art. 229 da Constituição Federal, têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência e na enfermidade. V - A especial conversão da prisão preventiva ou da pena privativa de liberdade cumprida em regime semiaberto ou fechado por prisão domiciliar humanitária para cuidado de familiar exige mais do que o sofrimento moral e emocional que afastamento o do encarcerado faz nascer nos demais membros da família, comum em todos os mas, em particular, exige imprescindibilidade da sua presença no ambiente doméstico, a qual é atestada pela inexistência de terceiro que possa fornecer os cuidados indispensáveis de que o familiar necessita.

VΙ Não demonstrada а imprescindibilidade da benesse executória e não constatada nenhuma ilegalidade, flagrante rever entendimento já firmado nas decisões combatidas demandaria inevitável dilação probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no HC 528833/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 19/11/2019) (grifo nosso).

Por fim, é imperativo salientar que não se trata de hipótese em que a liminar ou a ordem de *habeas corpus* seja manifestamente cabível, principalmente pelo fato de a denegação da tutela



estar consubstanciada na análise casuística de elementos objetivos inerentes ao paciente e ao procedimento criminal, em atenção, ainda, ao princípio do livre convencimento motivado.

Ante o exposto, pelo meu voto, não vislumbrado o alegado constrangimento ilegal, **denego a ordem**.

ANDRADE SAMPAIO
RELATOR